

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de 08 de dezembro de 1993 Acórdão nº 101-85.921
Recurso nº 68.682 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1988
Recorrente: UNIDAS DF - VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Os procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIDAS DF - VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.897, de 06.12.93. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, por motivo justificado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Raimundo Soares de Carvalho. Ausente o Conselheiro Francisco de Assis Miranda, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166/004.881/90-92

Recorrente: UNIDAS DF-VEICULOS E SERVIÇOS LTDA.

Recurso nº: 69682

Acórdão nº: 101-85.921

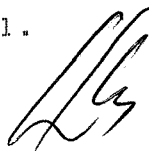
R E L A T Ó R I O

UNIDAS DF - VEICULOS E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/06, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativo aos exercícios de 1986 a 1988, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº 10166/004.881/90-92
ORDÃO Nº 101-85.921

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

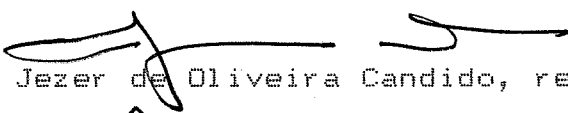
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniforme nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial.

Assim sendo, dou provimento parcial ao presente recurso, para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal, excluindo-se de tributação a importância de Cz\$ 20.072,60, no exercício de 1987, período-base de 1986.


Jezer de Oliveira Candido, relator.


Brasília-DF., em 08 de dezembro de 1993